



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011 (PL nº 4.835, de 2009, na origem), do Deputado Valtenir Pereira, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004*; e o Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para exigir que os fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor afixem o preço de venda do produto e o preço por unidade padrão de medida.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 113, de 2011 (PL nº 4.835, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Valtenir Pereira, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, os quais pretendem alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

O PLC nº 113, de 2011, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à



62078.10090

exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista correspondente a 1 kg (um quilograma), 1 l (um litro) ou 1 m (um metro) do mesmo produto, conforme a unidade de medida informada na embalagem.

Na justificação, o autor menciona a iniciativa do Termo de Cooperação Técnica, firmado em 2009 por alguns supermercados perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro mediante a interveniência da Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 4.835, de 2009, foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDC, a proposição foi aprovada, com Substitutivo. O parecer da CCJC foi pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.835, de 2009, com emendas, e do Substitutivo da CDC, com subemenda substitutiva. Como, após a apreciação conclusiva da matéria, não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para discussão e votação, de acordo com o disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi remetida a esta Casa, em 3 de novembro de 2011, passando a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011.

Nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLC nº 113, de 2011, foi distribuído a esta Comissão, para decisão terminativa.

O PLS nº 393, de 2011, torna obrigatória, quando da oferta de produtos que contenham na embalagem a indicação de unidade de medida, a informação do preço por unidade padrão de medida (peso, volume, tamanho ou outra citada no invólucro), além do preço de venda do produto.

Ao justificar a proposição, o autor pondera que é habitual a redução do peso, do volume ou do tamanho dos produtos oferecidos ao consumidor, enquanto é mantido o preço de mercado praticado na rede varejista. Segundo ele, isso representa uma verdadeira fraude no mercado de consumo, capaz de confundir até mesmo o consumidor atento e experiente.



Não foram oferecidas emendas ao PLC nº 113, de 2011, nem ao PLS nº 393, de 2011.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de matérias pertinentes à defesa do consumidor, por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do RISF. Como se trata de decisão terminativa, esta Comissão deve opinar ainda sobre a constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei em análise.

Passemos ao exame de cada uma das proposições sob comento.

Em relação ao PLC nº 113, de 2011, assinale-se que o assunto está inserido na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos dos arts. 5º, XXXII; 22, I; 24, V; e 48 da Constituição Federal, e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Segundo o art. 61 da Carta Política de 1988, a iniciativa parlamentar é legítima, pois a matéria objeto da proposição não figura entre aquelas que a Constituição reserva à iniciativa privativa do Presidente da República.

No que tange à juridicidade, o PLC nº 113, de 2011, se afigura irretocável, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v)* se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposta está redigida em consonância com a boa técnica legislativa, cabendo adequar a sua ementa, em razão do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração e alteração das leis, segundo o qual *a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*.

No mérito, o PLC nº 113, de 2011, está em sintonia com o



sistema de proteção ao consumidor estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente com o disposto no inciso III do art. 6º, que institui como direito básico do consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

É inegável que a medida proposta contribui para tornar melhor a orientação do consumidor no que concerne aos preços dos produtos que lhe são ofertados. É frequente a dificuldade que o consumidor enfrenta ao comparar os preços dos produtos, a fim de tomar a decisão de consumo que mais lhe interessa.

Isso acontece, usualmente, nos casos em que produtos idênticos ou similares são ofertados em embalagens com quantidades distintas, o que pode ocorrer tanto em relação a um mesmo fornecedor como em casos que envolvem diferentes fornecedores. Vale considerar, também, que, muitas vezes, em uma mesma oportunidade, o consumidor adquire diversos produtos com essas características, como no caso das compras em supermercados, o que o leva a desperdiçar muito tempo efetuando cálculos.

A regra contida na proposição facilitará bastante a comparação de preços entre produtos, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de proteção ao consumidor, sem resultar em ônus excessivo para o fornecedor de produtos. Por conseguinte, a nosso ver, o PLC nº 113, de 2011, é meritório.

No entanto, é necessário ajustar a redação proposta, considerando que as unidades de medida dos produtos ofertados no mercado não se resumem a peso, volume e comprimento. De outra forma, tendo em vista a diversidade e especificidade desses produtos, parece-nos mais adequado estabelecer que as unidades padrão de medida sejam definidas pelo órgão do Poder Executivo responsável pelo controle metrológico legal.

Ademais, entendemos recomendável prever *vacatio legis* de trinta dias para permitir aos supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais a adequação às novas disposições.

No tocante à constitucionalidade, o PLS nº 393, de 2011, cuida



62078.10090

de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposta não contraria qualquer disposição do texto constitucional.

Em relação à juridicidade, a proposição cumpre os requisitos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco há vício de natureza regimental. O projeto de lei está vazado em boa técnica legislativa.

Para a avaliação de mérito, registre-se que a etiquetagem de preços de produtos e serviços é submetida ao regime da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006; e que as relações de consumo são regidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Saliente-se que a redução da quantidade ofertada com o intuito de encobrir a majoração dos preços é denominada de “maquiagem” de produtos, e que o autor do PLS nº 393, de 2011, pretende exatamente simplificar a comparação de preços entre os diversos produtos ofertados, de maneira a acabar com essa prática. Ao reprimir essa conduta inadequada dos fornecedores, a proposta sob comento restabelece o equilíbrio da relação de consumo.

Além disso, três dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo – prevista no art. 4º do CDC – são: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (inciso III); e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores (inciso VI). Como se depreende, o propósito do PLS nº 393, de 2011, guarda harmonia com essa Política.

Ademais, como já mencionado, *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem* constitui um dos direitos básicos do consumidor, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso III, da norma consumerista.



62078.10090

Por sua vez, o art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, a respeito dos preços, entre outros dados. Portanto, a exigência de informação do preço por unidade padrão de medida revela-se oportuna e conveniente, nos moldes do PLS nº 393, de 2011.

No entanto, como apontado anteriormente, o objetivo das duas proposições é facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados. Em razão da disposição do art. 260, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa legislativa, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado.

Portanto, o PLS nº 393, de 2011, deve ser rejeitado.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011, na forma do substitutivo a seguir apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2011:

EMENDA Nº 1 – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, para regular a exposição de preços de produtos nos supermercados, hipermercados e outros estabelecimentos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais em que o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista por unidade padrão de medida, a ser definida pelo órgão competente, com o fim de facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 DE NOVEMBRO DE 2012

SENADOR ROVATO KOLEMOSKI, Presidente

, Relator

Anibal Diniz

**SENADO FEDERAL****Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, de 2011, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 393/2011****TERMINATIVO****ASSINAM O PARECER, NA 49ª REUNIÃO, DE 27/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)****PRESIDENTE:** Senador Rodrigo Rollemberg**RELATOR:** Senador Aníbal Diniz

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Aníbal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Marco Antônio Costa

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ (PT)	X				ANA RITA (PT)	X			
ACIR GURGACZ (PDT)	X				DELÍCIO DO AMARAL (PT)				
JORGE VIANA (PT)	X				VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)				
PEDRO TAQUES (PDT)					CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					VALDIR RAUPP (PMDB)				
VAGO					LOBÃO FILHO (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					ROMERO JUCA (PMDB)				
SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X				JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				VAGO				
IVO CASSOL (PP)					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					CÍCERO LUCENA (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM (PTB)					JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
JOÃO COSTA (PPL)					BLAÍRO MAGGI (PR)				
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				MARCO ANTÔNIO COSTA (PSD)				

TOTAL: 9 SIM: 8 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 11 / 2012 Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 1-CMA (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTBAL DINIZ (PT)	X				ANA RITA (PT)	X			
ACIR GURGACZ (PDT)	X				DELCLIDIO DO AMARAL (PT)				
JORGE VIANA (PT)	X				VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)				
PEDRO TAQUES (PDT)					CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					VALDIR RAUPP (PMDB)				
VAGO					LOBÃO FILHO (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					ROMERO JUCÁ (PMDB)				
SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X				JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				VAGO				
IVO CASSOL (PP)					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					CÍCERO LUCENA (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM (PTB)					JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
JOÃO COSTA (PPL)					BLAIRO MAGGI (PR)				
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				MARCO ANTÔNIO COSTA (PSD)				

TOTAL: 9 SIM: 8 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 11 / 2022 Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISE)